

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

www.horizonte.ce.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Sexta-feira, 30 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 799

Página 1 de 51

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86

Avenida Presidente Castelo Branco, 5180

Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001

Site: www.horizonte.ce.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00

Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123

Telefone: (85) 3336-1130

Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63

Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro

Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790

Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64

Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão

Telefone: (85) 9740-0068

Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato



EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.05.11.1 – PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR DESTINADA AOS PACIENTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

PROPONENTE VENCEDOR ITEM 07 – PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA COM O VALOR TOTAL DE R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS).

PROPONENTE VENCEDOR ITEM 08 – PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA COM O VALOR TOTAL DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

PROPONENTE VENCEDOR ITEM 15 – GOLD NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA COM O VALOR TOTAL DE R\$ 95.040,00 (NOVENTA E CINCO MIL E QUARENTA REAIS).

PROPONENTE VENCEDOR ITEM 21 – PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA COM O VALOR TOTAL DE R\$ 256.004,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E QUATRO REAIS).

ITEM 26 – FRACASSADO.

ITEM 27 – FRACASSADO.

ITEM 28 – FRACASSADO.

ITEM 29 – FRACASSADO.

ITEM 39 – FRACASSADO.

ITEM 40 – FRACASSADO.

PROPONENTE VENCEDOR ITEM 42 – SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA COM O VALOR TOTAL DE R\$ 338.812,50 (TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DATA DA ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO: 27 DE OUTUBRO DE 2026.

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR, DO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.09.01.1 – PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE HORIZONTE/CE.

PROPONENTE VENCEDOR GRUPO 01 – LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA COM O VALOR DE R\$ 667.100,00 (SEISCENTOS E SESENTA E SETE MIL E CEM REAIS).

DATA DA ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO: 30 DE OUTUBRO DE 2026.

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR, DO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

ERRATA – EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

NO EXTRATO DO CONTRATO Nº 2026.10.29.2, CIRCULADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, ANO IV, EDIÇÃO Nº 798, PÁGINA 68, NA DATA DE 29 DE OUTUBRO DE 2026, ONDE SE LÊ: **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 03 (TRÊS) MESES, CONTADOS DA DATA DE SUA INTEGRAL ASSINATURA, NA FORMA DO ART. 105 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. E **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** ____ DE OUTUBRO DE 2026. LEIA-SE: **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 02 MESES, CONTADOS DA DATA DE SUA INTEGRAL ASSINATURA, NA FORMA DO ART. 105 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. E **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 29 DE OUTUBRO DE 2026. 30 DE OUTUBRO DE 2026. JAIME RIBEIRO DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.



EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 2022.10.20.5 – I - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA. **II - FUNDAMENTO LEGAL:** PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADO SOB O Nº 2022.09.15.1 - PE, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17/07/2002, SUBSIDIADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS. ESTE ADITIVO FUNDAMENTA-SE NO ART. 57, INCISO II, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, E NOS TERMOS DO ITEM 4.1 DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO, CONFORME PARECER JURÍDICO DA PGM EM ANEXO. **III - OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES LEGAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL E EM DIÁRIOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA, E NAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA DE PREÇOS ADJUDICADA, MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. **IV - OBJETO DO ADITIVO:** FICA PRORROGADO O PRAZO DO CONTRATO POR 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93, E NOS TERMOS DO ITEM 4.1 DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO, TENDO VIGÊNCIA A PARTIR DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 ATÉ 20 DE OUTUBRO DE 2027. **V - DISPOSICOES GERAIS:** PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO, NÃO ESPECIFICAMENTE MODIFICADO NESTE TERMO DE ADITIVO. **DATA DO ADITIVO:** 20 DE OUTUBRO DE 2026. **SIGNATÁRIOS:** GEZENIRA RODRIGUES DA SILVA E HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Aviso de Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2026.10.02.1 - SRP. **Julgamento:** MENOR PREÇO POR ITEM. **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E DE PRIMEIRO USO, DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE HORIZONTE/CE. O prazo de cadastramento das propostas e abertura da sessão será às **08h30min** do dia **16 de novembro de 2026**. A íntegra do Edital e demais informações poderão ser obtidas nos endereços eletrônicos www.compras.gov.br, www.horizonte.ce.gov.br, www.tce.ce.gov.br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> a partir da data desta publicação. **Horizonte/CE, 30 de outubro de 2026.** Katiaana da Silva Lourenço – **Agente de Contratação.**

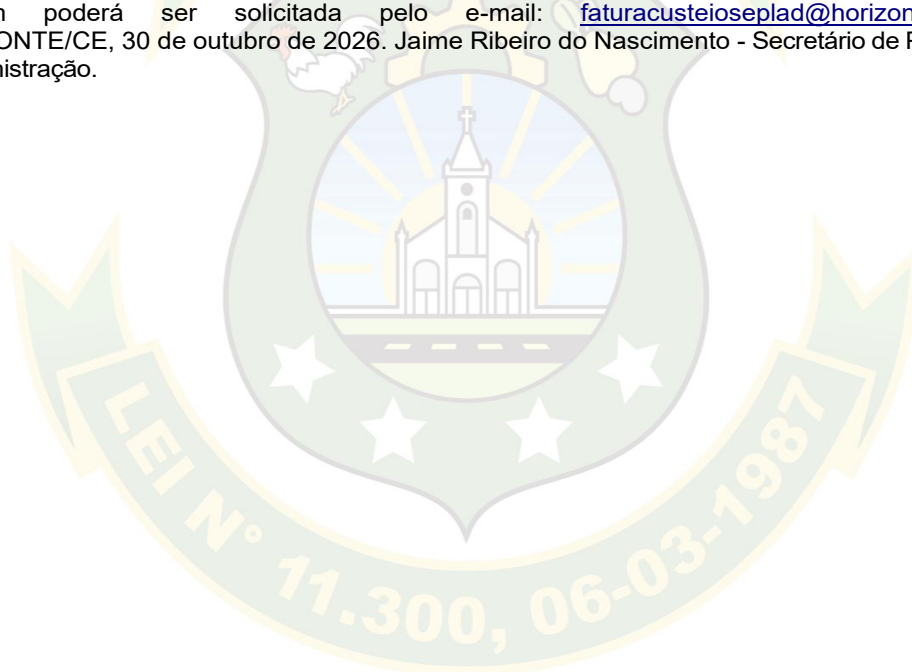




PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, ora intitulada como Órgão Gerenciador interessado na presente demanda, através do presente e, na forma do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, **COMUNICA** a todos os Órgãos da Administração Municipal a **ABERTURA DO PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP**, de modo que os órgãos integrantes da estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Horizonte possam se manifestar até o dia **12/11/2026**, quanto a participação ou não no procedimento o qual visa o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ÓLEO DIESEL E ETANOL) POR MEIO DE EMPRESA AUTORIZADA A EXERCER A ATIVIDADE DE TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAILHISTA (TRR), DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**. O detalhamento e as condições da demanda, assim como os demais documentos necessários a análise de viabilidade sobre a participação dos Órgãos Interessados encontra-se na sede da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, situada a Av. Presidente Castelo Branco, nº 5180 – Centro – Horizonte/Ce, e também poderá ser solicitada pelo e-mail: faturacusteioseplad@horizonte.ce.gov.br. HORIZONTE/CE, 30 de outubro de 2026. Jaime Ribeiro do Nascimento - Secretário de Planejamento e Administração.





PORTARIA Nº 001.30.10.2026, de 30/10/2026.

**DESIGNA SERVIDORES QUE
INDICA PARA EXERCER A
FUNÇÃO DE GESTOR E
FISCAL DE CONTRATO.**

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE **EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na **GESTÃO** do(s) CONTRATO(S) celebrado(s) entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO** e a pessoa(s) jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Gestor: José Ismael Rodrigues de Souza Matrícula Nº 265942-5

EMPRESAS
RAZÃO SOCIAL: ANDRÉ FELIPE MAGALHÃES FARIAS (Fortallife), estabelecida na Rua Alberto Torres, 3612, Messejana, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.292.128/0001-02.
RAZÃO SOCIAL: XR DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida na Rua Dep. Paulino Rocha nº 2190, Boa Vista Castelão, CEP:60.867-585,Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.251.079/0001-06.
RAZÃO SOCIAL: FORTE MIL - LTDA ME, estabelecida na Rua Des. Feliciano de Ataíde nº736, loja: A, Jardim das Oliveiras,CEP:60.821-420,Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.292.128/0001-02.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

Art. 2º Designar os servidores para atuar(em) na **FISCALIZAÇÃO** do(s) CONTRATO(S) celebrados entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO** e a(s) pessoa(s) jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Fiscal de Contrato: Maria Jarbênia Moura de Oliveira Matrícula Nº 010243-1

EMPRESAS
RAZÃO SOCIAL: ANDRÉ FELIPE MAGALHÃES FARIAS (Fortallife), estabelecida na Rua Alberto Torres, 3612, Messejana, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.292.128/0001-02.
RAZÃO SOCIAL: XR DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida na Rua Dep. Paulino Rocha nº 2190, Boa Vista Castelão, CEP:60.867-585, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.251.079/0001-06.
RAZÃO SOCIAL: FORTE MIL - LTDA ME, estabelecida na Rua Des. Feliciano de Ataíde nº736, loja: A, Jardim das Oliveiras, CEP:60.821-420, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.292.128/0001-02.

Parágrafo único. A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 3º Esta portaria refere-se ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.24.2**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte/CE, 30 de outubro de 2026.

Gezenira Rodrigues da Silva
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 97-I/2026



PORTARIA Nº 0601.27102026.1, de 27 de outubro de 2026.

**DESIGNA SERVIDORES QUE INDICA
PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR
E FISCAL DE CONTRATO.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidor para atuar na **GESTÃO** do CONTRATO celebrado entre o Município de Horizonte, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA e a pessoa jurídica abaixo relacionada:

FUNÇÃO/NOME
Gestor: ANTÔNIA NIZIANE LOPES LIMA Matrícula Nº 265909-3

Art. 2º Designar o servidor para atuar na **FISCALIZAÇÃO** do CONTRATO celebrado entre o Município de Horizonte, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA e a pessoa jurídica abaixo relacionada:

FUNÇÃO/NOME
Serviços e Compras Fiscal de Contrato/Administrativo: SAMILA MAIA GIRÃO Matrícula Nº 134572-9



Art. 3º O contrato para o qual esses servidores ora são designados Gestor de Contrato e Fiscal de Contrato é oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO** tombado sob o 2025.04.07.2-SRP, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DESTINADOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**, conforme indicado no Quadro a seguir:

CONTRATADO	Nº PREGÃO	CONTRATO
USE FORNECIMENTO E SERVIÇOS LTDA	2026.09.24.1 - PE	2026.10.27.1

Parágrafo único. A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte, 27 de outubro de 2026.

RICARDO DANTAS SAMPAIO

Secretário de Infraestrutura



DECRETO Nº 942, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

REGULAMENTA A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no exercício do poder regulamentar estabelecido pelo Art. 83, III e VI, da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 34, de 28 de agosto de 2026, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a regulamentar a transação tributária no Município de Horizonte;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública municipal, objetivando reduzir a litigiosidade e fomentar a arrecadação sustentável.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as condições, ritos e procedimentos para a realização de transação tributária e não tributária no âmbito do Município de Horizonte, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 34, de 2026.

§ 1º A transação de que trata este Regulamento constitui método consensual de resolução de conflitos, cuja consecução será estimulada e viabilizada por meio da conciliação e da mediação focada na recuperação de créditos e na redução da litigiosidade.

§ 2º O objetivo de redução da litigiosidade previsto no *caput* deste artigo será implementado por meio do uso preferencial da resolução cooperativa e, quando possível, coletiva das controvérsias, mediante a aplicação das formas alternativas de resolução de conflitos e dos requisitos e condições previstos na Lei Complementar nº 34, de 2026 e neste Regulamento.

Art. 2º O Município de Horizonte, por meio da Secretaria de Finanças (SEFIN) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata este Regulamento sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, devendo considerar:



I - os eventos informados pelo sujeito passivo que possam ter afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações tributárias;

II - a capacidade econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o histórico de conformidade fiscal do sujeito passivo, inclusive no tocante aos parcelamentos;

IV - o grau de recuperabilidade e a magnitude do crédito tributário;

V - o proveito da transação e a idade da dívida;

VI - o tempo de duração de eventual ação judicial e o custo inerente à cobrança;

VII - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VIII - a probabilidade de êxito do Município em eventual demanda judicial;

IX - os precedentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, especialmente aqueles proferidos no âmbito de ações de controle concentrado de constitucionalidade, demandas repetitivas, súmulas e recursos com repercussão geral sobre a matéria em discussão;

X - a redução do risco de litígios e inconformidades futuras;

XI - a maximização da previsibilidade tributária;

XII - a melhoria do ambiente de negócios;

XIII - outros critérios específicos a serem considerados para a viabilidade jurídica da controvérsia, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Para fins de caracterização dos critérios específicos de viabilidade jurídica da controvérsia, a que se refere o inciso XIII deste artigo, a PGM e a SEFIN observarão os seguintes parâmetros objetivos:

I - prognose do risco processual, considerando:

a) existência de decisões judiciais ou administrativas desfavoráveis ao Município em casos análogos;

b) elevado grau de complexidade probatória ou dependência de perícias técnicas;

c) presença de óbices regimentais ou sumulares para a reversão de decisões nos Tribunais Superiores.



II - economicidade e custo de oportunidade do litígio, considerando:

a) desproporção entre os custos da cobrança judicial e o valor efetivamente recuperável; e

b) risco iminente de prescrição intercorrente.

III - alinhamento jurisprudencial e segurança jurídica, considerando:

a) consolidação de jurisprudência no TJ-CE ou tribunais superiores; e

b) prevenção de divergências interpretativas internas.

IV - impacto setorial e prevenção de litígios em massa; e

V - submissão voluntária e efeito prospectivo sobre fatos geradores futuros.

§ 2º O disposto no *caput* e § 1º deste artigo poderá ser realizado de forma preventiva ou a qualquer momento durante a tramitação de processo administrativo ou judicial.

§ 3º A demonstração da viabilidade jurídica constará obrigatoriamente do parecer técnico-jurídico que instruir o processo de transação, mediante fundamentação idônea que enfrente todos os critérios pertinentes ao caso concreto, sem exigência de preenchimento cumulativo dos requisitos que se revelem inaplicáveis.

§ 4º O parecer que atestar a inviabilidade jurídica sob os critérios deste artigo ensejará o indeferimento da proposta individual, ressalvada a possibilidade de o contribuinte aderir às modalidades de transação por adesão eventualmente vigentes, caso preencha as condições do respectivo edital.

Art. 3º Para fins de aplicação deste Regulamento, serão observados, entre outros princípios aplicáveis, a isonomia, a capacidade contributiva, a transparência, a moralidade, a impessoalidade, a duração razoável dos processos, a eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 1º O princípio da transparência será efetivado, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardados os dados e informações legalmente protegidos por sigilo fiscal e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º A transparência da transação por adesão será efetivada pela divulgação do edital na imprensa oficial do Município e na rede mundial de computadores.

§ 3º Além da observância dos princípios previsto no *caput* deste artigo, a atuação da SEFIN, da PGM e dos sujeitos passivos na prevenção e resolução



consensual de conflitos pautar-se-á pelos princípios da boa-fé objetiva, cooperação mútua e recíproca, lealdade e menor onerosidade.

Art. 4º A transação de créditos de natureza tributária visará atender o objetivo do art. 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observadas as formas alternativas de resolução de conflitos e as diretrizes e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 34, de 2026, e neste Regulamento.

Art. 5º O disposto neste Regulamento aplica-se aos:

I - créditos tributários sob a administração da SEFIN, inclusive os que sejam objeto de impugnação, nos termos das normas reguladoras do processo administrativo tributário no Município;

II - créditos não tributários sob a administração dos respectivos órgãos de origem, inclusive os que sejam objeto de impugnação administrativa; e

III - créditos tributários e não tributários inscritos ou em processo de inscrição em dívida ativa, bem como os submetidos à cobrança judicial, observadas as competências previstas na Lei Complementar nº 34, de 2026.

Parágrafo único. A requerimento do sujeito passivo, podem ser incluídos na proposta de transação créditos de natureza e estágios de cobrança diferentes e sob a administração de órgãos municipais distintos.

Art. 6º Para os fins deste Regulamento, os contribuintes deverão empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela Administração Tributária.

Art. 7º A proposta de transação aceita pela Administração Tributária suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários envolvidos, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco formal será:

I - na transação individual: a admissibilidade ou deferimento do acordo lavrado pela autoridade competente, o que ocorrer primeiro; e

II - na transação por adesão: a formalização da adesão pelo sujeito passivo aos requisitos do edital, que se aperfeiçoa com a quitação do débito ou com o pagamento da parcela de entrada.



§ 2º Para fins do disposto no *caput* e § 1º, inciso I, deste artigo, a Administração Tributária deverá manifestar-se pela admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena da admissibilidade tácita.

§ 3º O disposto no § 2º opera efeitos apenas quanto ao juízo de admissibilidade para fins de negociação da proposta, não implicando em aceitação tácita das condições propostas pelo sujeito passivo.

§ 4º O disposto neste artigo obstaculizará o prosseguimento de cobrança dos créditos até a decisão de solução da controvérsia, pela assinatura do termo de transação, ou de indeferimento da proposta.

§ 5º Após a ocorrência do disposto no § 4º, na hipótese de solução da controvérsia pela transação, a eventual suspensão da exigibilidade dos créditos passará a ser regida pelo termo de transação individual ou pelo edital de transação por adesão.

§ 6º O disposto neste artigo também implicará na suspensão da tramitação de eventual processo administrativo tributário e na possibilidade de suspensão convencional da execução fiscal por acordo processual, nos termos do art. 313, inciso II, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e do art. 30, § 1º, deste Regulamento.

Art. 8º O reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, formalizado no termo de transação ou em declaração expressa, interrompe a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Art. 9º Para os fins deste Regulamento poderão ser realizadas transações nas modalidades:

- I - individual, de iniciativa do sujeito passivo ou do Município;
- II - por adesão, nas hipóteses em que o sujeito passivo adere aos termos e às condições estabelecidas em edital publicado por este Município.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará aceitação pelo sujeito passivo de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Seção I - Da Transação Individual

Subseção I – Das Disposições Gerais da Transação Individual



Art. 10. A transação na modalidade individual tem por objetivo solucionar controvérsia com sujeito passivo específico.

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta:

- I - pelo contribuinte ou responsável tributário;
- II - pela Procuradoria-Geral do Município;
- III - pela Secretaria de Finanças; ou
- IV - pelos órgãos de origem gestores dos créditos anteriormente à inscrição na Dívida Ativa.

Art. 12. Sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo, a proposta de transação individual será admitida nas hipóteses de:

- I - existência de litígio ou de pretensão resistida, administrativa ou judicial;
- II - possibilidade de frustração da cobrança, tendo em vista a demora processual, a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos existentes sobre a matéria;
- III - dificuldade de reversão de decisão judicial junto aos tribunais superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas, análise fundamentalmente fática ou legislação local;
- IV - devedor pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;
- V - necessidade de tratamento isonômico entre sujeitos passivos na mesma situação fática ou jurídica;
- VI - situações fáticas ou jurídicas que justifiquem a revisão, a extinção ou a anulação de créditos da Fazenda Pública;
- VII - teses jurídicas pacificadas pelos tribunais superiores, sobretudo no âmbito de ações de controle concentrado de constitucionalidade, demandas repetitivas, repercussão geral ou enunciados de súmula, vinculantes ou não.

§ 1º A formalização de acordo de transação individual somente poderá ser proposta por sujeitos passivos:



I - cujo valor consolidado dos débitos elegíveis perante o Município seja superior a 16.000 (dezesesseis mil) UFIRCE - Unidade de Referência Fiscal do Estado do Ceará; e

II - não caracterizados como devedores contumazes na forma da legislação deste Município.

§ 2º A transação de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo poderá ser realizada exclusivamente na modalidade por adesão à proposta do Município, devendo ser indeferidos de plano e não conhecidos os pedidos de propostas individuais nestes casos.

§ 3º Excetua-se do limite de alçada previsto no inciso I do § 1º deste artigo, podendo propor transação individual independentemente do valor consolidado da dívida, os devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial, ou em intervenção extrajudicial.

§ 4º O limite de valor de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será calculado considerando o somatório de todas as inscrições e débitos do devedor elegíveis e indicados à transação, acrescido de atualização monetária e dos acréscimos moratórios.

§ 5º Para fins do inciso II do § 1º deste artigo considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos, nos termos definidos na Lei Complementar Nacional nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

§ 6º A inadimplência substancial para fins de caracterização de devedor contumaz, no âmbito deste Município, será presumida pela existência de créditos tributários em situação irregular inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a 8.000 UFIRCE (oito mil unidades de referência fiscal do Estado do Ceará) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) do patrimônio contábil conhecido do sujeito passivo.

Subseção II – Da Proposição de Transação Individual

Art. 13. A proposta de transação individual poderá ser formulada pelo contribuinte ou responsável tributário pessoa física ou jurídica, por grupo econômico ou, de forma unificada, por pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, de direito ou de fato, em conjunto com seus acionistas ou sócios controladores, pessoas físicas ou jurídicas.



§ 1º A proposta de transação individual será formalizada mediante a protocolização de requerimento assinado pelo requerente ou por mandatário munido de procuração com poderes específicos, com observância dos critérios estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º Quando a proposta for realizada por grupo econômico ou por pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico e pelos seus acionistas ou sócios controladores, o requerimento conjunto deverá ser assinado por todos os devedores interessados ou por seus representantes legais ou ainda, por mandatário munido de procuração com poderes específicos.

§ 3º Para fins de atingimento do limite de alçada para a transação individual previsto no art. 12, § 1º, inciso I, deste Regulamento, será admitida a consolidação dos débitos elegíveis das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico e de seus acionistas ou sócios controladores.

§ 4º A mensuração da capacidade de pagamento e o correspondente enquadramento nas faixas de desconto poderão considerar a avaliação econômica consolidada do patrimônio, das receitas e do faturamento do grupo econômico e de seus sócios controladores.

§ 5º A inclusão das dívidas dos acionistas ou sócios controladores na transação fica condicionada à:

I - declaração expressa de confissão irrevogável e irretratável dos débitos pessoais e societários abrangidos;

II - concordância formal dos sócios controladores e de todas as empresas do grupo em figurarem como devedores corresponsáveis e solidários pelo adimplemento integral do saldo transacionado e de suas garantias;

III - renúncia expressa a impugnações, defesas, recursos ou ações judiciais que discutam o redirecionamento da execução fiscal, a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade tributária fundada nos arts. 124, 134 e 135 do CTN.

§ 6º A aceitação de proposta unificada de grupo econômico e seus acionistas ou sócios controladores resultará na lavratura de Termo Unificado de Transação Tributária de Grupo Econômico, figurando no polo passivo as pessoas jurídicas coligadas e os sócios ou acionistas controladores como devedores principais e garantidores solidários.



§ 7º O inadimplemento injustificado de qualquer parcela do acordo por parte de uma das empresas ou sócios integrantes ensejará a rescisão imediata do termo em relação a todos os aderentes, com o cancelamento dos descontos, a cobrança dos créditos ainda não executados e a retomada das execuções fiscais, pelo saldo remanescente em face do grupo e dos sócios controladores.

Art. 14. A proposta inicial de transação individual apresentada por iniciativa dos sujeitos passivos conterà, sob pena de indeferimento liminar por inadmissibilidade formal, os seguintes elementos e cláusulas vinculantes de validade:

I – qualificação e representação com a identificação completa do sujeito passivo e no caso de pessoa jurídica, a identificação de seu representante legal, acompanhada de procuração com poderes específicos e expressos para confessar dívidas, transigir, renunciar a direitos e firmar compromissos em nome do devedor;

II – a demonstração sumária de enquadramento em ao menos um dos critérios de admissibilidade previstos no art. 12 deste Regulamento;

III – a discriminação dos créditos tributários e não tributários objeto do pedido e a demonstração de aderência das condições previstas no § 1º do art. 12 deste Regulamento;

IV – a indicação do número de processos administrativos ou judicial correlatos, ou de ambos, caso existam;

V – a previsão expressa de reconhecimento formal da totalidade dos débitos indicados que o devedor entenda ser devida;

VI – o compromisso de realizar a desistência formal e a renúncia administrativa ou judicial de impugnações, ou em ambas as esferas, defesas e recursos administrativos, bem como de ações judiciais de embargos à execução fiscal ou anulatórias, com a expressa renúncia aos direitos sobre os quais se fundam as demandas (Código de Processo Civil, art. 487, inciso III, "c"), nos termos que vierem a ser estabelecidos no termo de transação;

VII – a demonstração da capacidade de pagamento com a indicação e anexação da documentação contábil pertinente para fins de aferição do grau de recuperabilidade da dívida e enquadramento nas faixas de descontos;

VIII – proposta de pagamento e fundamentação da viabilidade jurídica, compreendendo os créditos abrangidos, os percentuais de desconto requeridos, os meios de pagamento e o prazo de parcelamento pretendido;



IX – indicação das garantias idôneas a serem oferecidas ou pedido fundamentado de flexibilização para manutenção de penhoras judiciais já existentes nos termos do art. 31, inciso IV, deste Regulamento; e

X – concordância expressa com os termos de sigilo fiscal das tratativas e da inoponibilidade de propostas em caso de autocomposição frustrada, nos termos do art. 56, § 2º, deste Regulamento, e reconhecimento que concessões ou ofertas apresentadas na mesa de negociação não geram direito adquirido e não importam em novação.

§ 1º No tocante aos requisitos do inciso I do *caput* deste artigo, quando a proposta de transação for realizada por grupo econômico, além qualificação do grupo, devem constar a qualificação das pessoas que integram o grupo e da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º A demonstração da capacidade de pagamento será aferida com base no Balanço Patrimonial (BP), na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos 2 (dois) exercícios sociais e do exercício corrente.

§ 3º O relator do processo na Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos poderá exigir documentação complementar para subsidiar a aferição da capacidade de pagamento e o grau de recuperabilidade das dívidas, podendo exigir dentre outros:

I - relação analítica dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros que compõem o patrimônio do devedor e do grupo econômico;

II - extratos de movimentação bancária dos últimos 12 (doze) meses.

III - justificativa fundamentada da incapacidade de quitação integral sem a concessão dos benefícios da transação.

§ 4º O mero protocolo da proposta inicial não suspende a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários, a tramitação de execuções fiscais ou a prática de atos de cobrança extrajudicial, ocorrendo o efeito suspensivo exclusivamente a partir do ato de admissibilidade de proposta ou do deferimento do termo de transação.

Art. 15. A proposta de transação tributária, de forma individual, formulada por iniciativa da Administração Pública Municipal, dar-se-á por ato motivado da Secretaria de Finanças (SEFIN) ou da Procuradoria-Geral do Município (PGM), observada a fase de cobrança e a gestão do crédito tributário ou não tributário, nos termos do art. 5º deste Regulamento.



§ 1º A proposta de transação individual de iniciativa do Município será encaminhada ao sujeito passivo contendo:

I - a qualificação do devedor e a relação analítica dos débitos contemplados;

II - a indicando dos percentuais de descontos e as opções de parcelamento aplicáveis;

III - a indicação das exigências relativas ao pagamento de entrada, prestação ou substituição de garantias e manutenção das penhoras porventura existentes;

IV - a notificação do devedor, preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), concedendo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis para aceite integral, concordância parcial ou apresentação de contraproposta motivada.

§ 2º O envio da proposta individual de iniciativa da Administração não importa em suspensão da exigibilidade do crédito nem obriga o contribuinte a aderir à transação, aperfeiçoando-se o acordo somente com o aceite formal do sujeito passivo e o pagamento da primeira prestação no prazo fixado.

§ 3º A proposta de transação individual *ex officio* aceita pelo sujeito passivo será instruída e processada no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, na forma deste Regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber à transação por adesão divulgada mediante edital, nos termos deste Regulamento.

§ 5º Na hipótese de transação por adesão, a proposta da Administração Pública Municipal será formalizada pela divulgação do edital individual da SEFIN ou da PGM ou conjunto, conforme as fases de cobrança dos créditos envolvidos, conforme disposto no art. 5º deste Regulamento, com observâncias das regras específicas deste tipo de transação e do decreto autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

Subseção III – Da Formalização de Transação Individual

Art. 16. A admissibilidade da proposta de transação individual apresentada pelo sujeito passivo ou por iniciativa da Administração Pública Municipal fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos formais, materiais e documentais constantes neste Regulamento.



§ 1º Caberá à Secretaria-Executiva da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos realizar a instrução e o saneamento preliminar dos autos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo.

§ 2º O descumprimento de qualquer requisito formal ou a falta de juntada da documentação exigida no art. 14 deste Regulamento ensejará a notificação do requerente para suprir a falta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis contado da ciência da notificação.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo sem o devido saneamento, assim como a não satisfação da condição prevista no inciso I do § 1º do art. 12 deste Regulamento, o Secretário-Executivo da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos indeferirá liminarmente o requerimento por inadmissibilidade formal, mediante despacho fundamentado, sem apreciação do mérito, determinando o arquivamento do feito e o prosseguimento ordinário dos atos de cobrança dos créditos.

§ 4º Aderindo à proposta aos requisitos e demais condições deste Regulamento, o processo será autuado e distribuído ao membro-relator da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos para emissão do relatório preliminar de admissibilidade técnica, com observância do prazo previsto no § 2º do art. 7º deste Regulamento.

Art. 17. A formalização da transação individual poderá ser condicionada ao pagamento imediato do total ou de parte dos créditos transacionados ou à apresentação de garantia idônea, inclusive com a manutenção das porventura já existentes.

§ 1º Além das condições previstas no *caput* deste artigo, poderá ser estabelecido:

I - A exigência de percentual de entrada maior que o valor da parcela pretendida como condição prévia para a adesão ou para autorizar o parcelamento especial e o diferimento do saldo devedor;

II - o condicionamento de concessões de parcelamentos com prazo superior a 48 meses à prestação de garantias adicionais;

III - a manutenção automática dos gravames decorrentes de penhoras judiciais, arrolamentos de bens ou garantias prestadas administrativamente, as quais somente serão liberadas com a quitação integral do acordo.



§ 2º O disposto no *caput* e § 1º deste artigo poderá ser estabelecido pela Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, objetivando:

- I - impedir que o devedor utilize o pedido de transação para desonerar bens já penhorados em juízo antes de demonstrar a efetiva adimplência.
- II - garantir que a transação só se aperfeiçoe e passe a obstar os atos de cobrança após o recolhimento efetivo do valor total dos créditos ou da primeira prestação.

§ 3º Serão admitidas como garantia idônea, a critério da Administração Tributária:

- I - seguro-garantia;
- II - fiança bancária;
- III - alienação fiduciária ou hipoteca de imóveis;
- IV - cessão fiduciária de direitos creditórios (até 10% do faturamento);
- V - depósitos judiciais vinculados.

§ 4º Fica autorizada a liberação progressiva e proporcional das garantias à medida da amortização efetiva do saldo devedor, sempre que amortizado o patamar mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor consolidado pactuado.

Art. 18. O processo que subsidiar a formalização da transação individual será instruído com os seguintes documentos:

- I - parecer da Procuradoria-Geral do Município sobre a viabilidade jurídica da transação, que conterá a análise da minuta proposta;
- II - parecer técnico da Secretaria de Finanças sobre a viabilidade técnica e operacional e, quando for o caso, sobre as obrigações orçamentário-financeiras a serem assumidas;
- III - minuta do termo de transação, que conterá as condições decorrentes da análise jurídica e técnica previstas nos incisos I e II deste Regulamento;
- IV - outros documentos que possam auxiliar na decisão de celebrar a transação; e
- V - autorização expressa o Chefe do Poder Executivo ou de seus delegatários.

§ 1º Os pareceres da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Finanças, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão



proferidos pelos respectivos representantes titulares destes órgãos designados para compor a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos deste Município.

§ 2º Caso a autoridade competente para homologar a celebração da transação divirja das conclusões dos pareceres mencionados neste artigo, deverá motivar adequadamente a sua decisão.

Art. 19. O parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município deverá analisar os critérios previstos no art. 2º deste Regulamento aplicáveis ao caso e compatíveis com o objeto da transação proposta.

Art. 20. Compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a celebração do termo de transação realizado de forma individual que envolva créditos tributários ou não tributários, subscrevendo-o, independentemente de estarem ou não inscritos na Dívida Ativa, judicializados ou não, ou ainda se encontrarem sob a gestão dos órgãos de origem.

Parágrafo único. A competência estabelecida no *caput* poderá ser delegada ao Secretário de Finanças ou ao Procurador-Geral do Município, ou a ambos, por ato do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo ou não valores de alçada para o exercício da atribuição.

Art. 21. O termo de transação individual deverá conter as seguintes cláusulas essenciais, exceto quando incompatíveis com o seu objeto:

I - identificação das partes, dos créditos transacionados e de suas respectivas origens;

II - indicação dos processos judiciais ou administrativos, ou de ambos, em que se discutem os créditos transacionados;

III - renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deram origem à ação judicial ou ao pedido extrajudicial, além da desistência de eventuais recursos ou outras medidas judiciais, se for o caso;

IV - especificação das obrigações assumidas, com a identificação dos parâmetros, das condições e dos critérios necessários ao seu cumprimento;

V - prazo e modo para seu cumprimento;

VI - forma de fiscalização quanto ao cumprimento dos termos ajustados;

VII - fundamentos de fato e de direito, com a descrição das concessões mútuas das partes, para a extinção da obrigação pela transação;



VIII - eficácia de título executivo extrajudicial;

IX - responsabilização pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios;

X - forma de cálculo de juros de mora e correção monetária, se for o caso;

XI - declaração de que a parte não possui outras ações com o mesmo objeto;

XII - sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

XIII - data e local de sua realização;

XIV - qualificação e assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal e dos membros da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município; e

XV - aprovação e assinatura pela autoridade competente, inclusive por delegatário regularmente investido, observados os limites do ato de delegação.

§ 1º O termo de transação será interpretado restritivamente e não poderá aproveitar ou prejudicar interesses dos que nele não intervierem.

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o inciso II do *caput* do art. 313 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos, nos termos do § 3º do art. 30 deste Regulamento, ou a eventual rescisão.

Seção II - Da Transação por Adesão

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 22. Poderão ser objeto de transação por adesão discussões envolvendo:

I - solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica, conforme reconhecido em jurisprudência com efeito vinculante ou com repercussão geral;

II - iniciativas objetivando a racionalização, a economicidade e a eficiência na cobrança dos créditos;

III - matéria pacificada no âmbito dos tribunais superiores, especialmente em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade, demandas repetitivas, repercussão geral ou súmulas, vinculantes ou não;



IV - créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em regulamento; e

V - as demais hipóteses previstas no art. 12 deste Regulamento.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 3º A transação por adesão terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, desde que tempestivamente sejam habilitados, mesmo quando a transação for suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios.

§ 4º A proposta de transação por adesão deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 5º A transação por adesão poderá ser realizada na modalidade simplificada para os devedores cujo valor consolidado dos débitos junto ao Município seja inferior a 1.600 (mil e seiscentas) UFIRCE, que observará o procedimento sumarizado definido em regulamento e no respectivo edital.

§ 6º A transação por adesão será realizada preferencialmente por meio eletrônico, observadas as condições fixadas no edital.

Art. 23. A proposta de transação por adesão autorizada por decreto do Chefe do Poder Executivo será divulgada no Diário Oficial do Município e na rede mundial de computadores, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais o Município de Horizonte propõe a resolução do litígio, a qual deverá ser aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas na Lei Complementar nº 34, de 2026, neste Regulamento e nos respectivos editais de transações por adesão.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deste artigo:

I - definirá, no mínimo:

a) os créditos contemplados e as hipóteses fáticas e jurídicas;



- b) os percentuais de redução ou as concessões oferecidas, ou de ambas, conforme o caso;
- c) a condições e os prazos de parcelamento admitidos;
- d) o prazo de adesão à transação; e
- e) demais exigências a serem cumpridas.

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

- a) etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou
- b) períodos de competência a que se refiram; e

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da Administração Tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e as concessões de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo serão as definidas na forma do art. 31 deste Regulamento.

§ 3º A celebração da transação de que trata o *caput* deste artigo compete à Secretaria de Finanças ou à Procuradoria-Geral do Município, ou de ambas, conforme a fase de cobrança dos créditos envolvidos.

§ 4º É vedada a acumulação dos benefícios oferecidos pelo edital com quaisquer outros assegurados na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação, inclusive a transação individual prevista neste Regulamento.

§ 5º Além das condições previstas neste artigo e no § 1º do art. 17 deste Regulamento, o edital poderá estabelecer limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

Art. 24. Compete ao titular da Secretária de Finanças ou ao Procurador-Geral do Município, ou a ambos, conforme o caso, subscrever edital de transação por adesão autorizado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Atendidas as condições estabelecidas no edital de transação por adesão, o sujeito passivo poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no instrumento convocatório.



§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá observar o disposto no art. 29 deste Regulamento aplicáveis ao caso, nos termos do edital de transação.

§ 2º Tratando-se de solução de caso envolvendo relevante e disseminada controvérsia jurídica, a solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 3º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos envolvidos, enquanto perdurar sua apreciação.

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos definitivamente constituídos aos quais se refira.

§ 5º Caberá à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos a verificação do cumprimento pelo sujeito passivo postulante das condições estipuladas no instrumento convocatório.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica à transação por adesão simplificada, que observará o procedimento definido no edital e ao disposto na Subseção II desta Seção.

Art. 26. A efetiva adesão do sujeito passivo ao edital, na forma desta Seção, somente se considerará aperfeiçoada com o pagamento integral à vista ou com o pagamento da primeira quota do parcelamento que vier a ser permitido.

Parágrafo único. Somente a efetiva adesão aos termos da transação, na forma do *caput* deste artigo, será apta a suspender a exigibilidade dos créditos objeto da transação e a obstar o prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial.

Subseção II – Da Transação por Adesão Simplificada

Art. 27. A transação por adesão simplificada destinada aos sujeitos passivos cujo valor consolidado dos débitos tributários e não tributários elegíveis seja inferior a 1.600 (mil e seiscentas) UFIRCE observará o disposto na Subseção I desta Seção e nesta Subseção.

Parágrafo único. A apuração do limite de alçada previsto no *caput* deste artigo considerará o somatório de todas as inscrições e débitos elegíveis do devedor junto ao Município de Horizonte na data da divulgação do edital, acrescidos dos encargos moratórios e atualização monetária.



Art. 28. A transação por adesão simplificada observará as seguintes regras específicas:

I - O sistema tributário consolidará os débitos dos sujeitos passivos que atenderem as regras definidas no edital e aplicará os percentuais de desconto sobre o principal e encargos moratórios, conforme disposto no edital e a faixa de temporalidade do atraso definida no Anexo I deste Regulamento;

II - O sistema gerará o Termo de Adesão Simplificada contendo a discriminação dos débitos, o plano de pagamento e as cláusulas compulsórias de desistência de impugnações ou de recursos e a confissão irrevogável da dívida, que será aceito nos termos do inciso III deste artigo;

III - A validação e o aperfeiçoamento da transação simplificada dar-se-ão com o pagamento integral à vista ou da primeira quota do parcelamento efetuado até a data de vencimento impressa no Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 1º A transação por adesão simplificada não se submete à verificação nem ao trâmite prévio da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, operando-se o deferimento diretamente pelo sistema tributário do Município disponibilizado na Internet.

§ 2º O comprovante de arrecadação da primeira parcela ou da cota única, acompanhado do Termo de Adesão emitido eletronicamente, constituirá documento hábil para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para o pedido de suspensão ou extinção das execuções fiscais em juízo.

§ 3º Verificada a inadimplência injustificada por 3 (três) parcelas consecutivas ou não, o sujeito passivo será notificado para o pagamento integral do débito consolidado no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado da ciência notificação.

§ 4º O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implicará na rescisão da transação, cancelando-se os descontos concedidos e restabelecendo-se a cobrança do saldo remanescente originário.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA PROPOSIÇÃO DE TRANSAÇÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 29. Além dos requisitos previstos nos arts. 13 e 14 deste Regulamento e do edital de transação individual, o devedor interessado em celebrar a transação



deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, em quaisquer das modalidades de transação de que trata este Regulamento, no mínimo, os compromissos de:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, à Procuradoria-Geral do Município ou à Secretaria de Finanças, nos limites de suas competências técnicas, conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Lei Complementar nº 34, de 2026, neste Regulamento, no edital de transações por adesão e na proposta;

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos;

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito atuais ou futuras sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento da Administração Tributária do Município de Horizonte, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente da alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram o acordo;

VI - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

VII - não alienar nem onerar bens ou direitos, sem a devida comunicação à Fazenda Pública municipal, quando exigido em lei, edital ou termo de transação individual;

VIII - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais



interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal; e

IX - assumir o compromisso de manter a regularidade fiscal com este Município após a conclusão da transação.

Art. 30. A proposta de transação suspende a exigibilidade dos créditos a serem transacionados nos termos do art. 7º, do art. 26, parágrafo único e do art. 28, § 2º, deste Regulamento, mas não implica cancelamento de protesto nem o andamento das respectivas execuções fiscais, se houver.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento dos créditos, aplica-se, para todos os fins, a suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 4º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

CAPÍTULO IV - DAS CONCESSÕES A SEREM FEITAS NA TRANSAÇÃO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 31. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, nos termos deste Regulamento:

- I - desconto no saldo do principal do crédito negociado;
- II - percentual de descontos na correção monetária, nas multas moratórias, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, observado o grau de recuperabilidade da dívida;
- III - prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;
- IV - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições;



V - possibilidade de realização de compensação e de dação em pagamento em bens imóveis;

VI - extinção ou revisão total ou parcial de crédito tributário ou não tributário, observadas as condições do regulamento e do edital de transação por adesão;

VII - anulação parcial ou integral de dívidas manifestamente ilegais;

VIII - eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); e

IX - suspensão das medidas extrajudiciais de cobrança ou do ajuizamento de execução fiscal por prazo determinado, desde que não exceda o prazo prescricional de cobrança do crédito.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos do *caput* deste artigo para o equacionamento do litígio e a extinção do respectivo processo.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo é limitado a 30% (trinta por cento) do principal do crédito negociado e será graduado de acordo com o grau de recuperabilidade dos créditos objeto da transação, com observância dos demais critérios estabelecidos no art. 2º deste Regulamento, aplicáveis ao caso, e os parâmetros definidos nas seções II e III desta Seção.

§ 3º Os descontos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão estabelecidos conforme disposto nas seções II e III desta Seção.

§ 4º Os prazos e formas de pagamento especiais previstos no inciso III do *caput* deste artigo não poderão ser superiores a 120 (cento e vinte) meses e resultar em parcela de valor inferior a:

I - 13 (treze) UFIRCE para Pessoas Físicas;

II - 25 (vinte e cinco) UFIRCE para Pessoas Jurídicas.

§ 5º O saldo devedor do parcelamento concedido com base no disposto no inciso III do *caput* deste artigo será acrescido, mensalmente, de juros calculados com base no previsto na legislação municipal vigente.

§ 6º O inadimplemento de parcela sujeitará o devedor aos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal vigente.



§ 7º Para os fins deste Regulamento, a compensação somente será admitida nas hipóteses e condições expressamente autorizadas em lei, observados os arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e a legislação tributária municipal.

§ 8º O sujeito passivo deverá sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente da alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram o acordo.

§ 9º Será indeferida a transação que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Seção II - Da Mensuração da Capacidade de Pagamento e da Matriz de Recuperabilidade nas Transações Individuais Propostas pelo Sujeito Passivo

Art. 32. A concessão dos descontos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 31 deste Regulamento com observância dos limites e diretrizes previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo e os limites de pagamento parcelado de créditos tributários e não tributários sob gestão do Município de Horizonte, na modalidade de transação individual, observará cruzamento da Capacidade de Pagamento (Copag) do sujeito passivo e o tempo de mora dos créditos conforme Matriz de Recuperabilidade prevista no Tabela I do Anexo I deste Regulamento e o disposto nesta seção.

§ 1º Os descontos incidentes sobre o valor principal dos créditos negociados são graduados conforme a categoria de Copag e o tempo de mora do crédito, observando os seguintes limites de descontos, conforme a categoria da capacidade de pagamento do sujeito passivo.

I - Capacidade plena (Copag A): 0% (zero por cento) de desconto no valor principal;

II - Capacidade alta (Copag B): até 10% (dez por cento) de desconto no valor principal;

III - Capacidade média (Copag C): até 20% (vinte por cento) de desconto no valor principal;

IV - Capacidade crítica (Copag D): até 30% (trinta por cento) de desconto no valor principal.



§ 2º Os percentuais de descontos sobre os valores acumulados da correção monetária e dos juros e multas moratórias e o prazo máximo de parcelamento serão definidos em razão do tempo de mora do débito, conforme definido na Tabela I do Anexo I deste Regulamento.

Art. 33. A capacidade de pagamento do sujeito passivo para fins da definição da categoria Capag e o respectivo percentual desconto no valor principal do crédito, conforme a categoria de recuperabilidade, será mensurada pelo indicador Copag decorrente da comparação da situação econômico-financeira do sujeito passivo com o total consolidado dos débitos do sujeito passivo com o Município, apurado pela seguinte fórmula:

$$\text{Capag} = \frac{\text{Fluxo de Caixa Operacional Líquido Projetado (FCO)}}{\text{Passivo Total Consolidado com a Fazenda Municipal (PTM)}}$$

§ 1º O indicador Copag estima a capacidade real do devedor de liquidar a totalidade dos seus débitos tributários e não tributários consolidados junto ao Município de Horizonte no prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º O Fluxo de Caixa Operacional Líquido Projetado (FCO) corresponderá à média ponderada das receitas operacionais líquidas comprovadas dos últimos 2 (dois) exercícios sociais e do exercício corrente, deduzidos os custos operacionais, obrigações trabalhistas e previdenciárias e investimentos operacionais mínimos de manutenção, apurado conforme a seguinte equação:

$$\text{FCO} = (\text{Receita Operacional Líquida Média}) - (\text{Custos Operacionais} + \text{Folha de Pagamento/Encargos} + \text{Despesas Financeiras Líquidas})$$

§ 3º Para fins de apuração do disposto neste artigo a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos exigirá a documentação prevista nos § 2º e 3º do art. 14 deste Regulamento e demais documentos necessários para o cálculo.

Art. 34. Com base no resultado do indicador Copag apurado na forma do art. 33 deste Regulamento, o sujeito passivo será enquadrado nas seguintes escalas operacionais:

- I - Capag A: quando a razão FCO/PTM for igual ou superior a 1,20;
- II - Capag B: quando a razão FCO/PTM for entre 0,80 e 1,19;
- III - Capag C: quando a razão FCO/PTM for entre 0,40 e 0,79; e
- IV - Capag D: quando a razão FCO/PTM for inferior a 0,40.



Art. 35. O tempo de mora do débito qualifica o crédito nas seguintes Categorias Temporais de Recuperabilidade:

- I - Categoria A: atraso de 1 a 6 meses;
- II - Categoria B: atraso de 7 a 12 meses;
- III - Categoria C: atraso de 13 a 24 meses;
- IV - Categoria D: atraso de 25 a 48 meses;
- V - Categoria E: atraso de 49 a 60 meses;
- VI - Categoria F: atraso superior a 60 meses.

§ 1º O enquadramento do débito em categoria temporal de maior antiguidade que a Categoria F não autoriza a superação do teto de desconto no principal fixado pela classe de Capag do devedor.

§ 2º A concessão do teto legal de 30% de desconto no principal reserva-se estritamente aos débitos da Categoria F cumulados com devedores de Capag D, ressalvado o regime especial previsto no art. 37 deste Regulamento.

Art. 36. Serão enquadrados diretamente na Categoria F, independentemente da apuração de indicador Capag nos termos do art. 33 deste Regulamento, os créditos tributários e não tributários:

- I - inscritos em Dívida Ativa há mais de 5 (cinco) anos sem anotação de penhora ou garantia judicial líquida;
- II - de titularidade de devedores com decretação judicial de falência, recuperação judicial ou extrajudicial deferida ou em liquidação;
- III - de titularidade de pessoas jurídicas baixadas por inaptidão, omissão contumaz ou inexistência de fato no cadastro do CNPJ ou no cadastro econômico deste Município; e
- IV - com execuções fiscais arquivadas por ausência de bens penhoráveis por prazo superior a 3 (três) anos.

Art. 37. Na instrução e deliberação de propostas de transação individual de elevada magnitude ou de elevada complexidade jurídica e processual, a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, mediante parecer técnico motivado, poderá excepcionar a aplicação das regras de mensuração da capacidade de pagamento dos



arts. 32 a 35 deste Regulamento, facultando-se ao colegiado propor a aplicação de descontos no valor principal e nos encargos moratórios até os limites máximos previstos para a Categoria F da Matriz de Recuperabilidade da Tabela I do Anexo I deste Regulamento, observadas a conveniência, a oportunidade e a eficiência arrecadatória para o Município.

§ 1º A faculdade prevista no *caput* não gera direito subjetivo ao contribuinte nem vincula a decisão do colegiado à concessão do teto máximo, cabendo à Câmara graduar os percentuais de desconto aplicáveis em cada caso concreto até o limite autorizado, balizando-se pelas seguintes diretrizes:

I - unificação e transação conjunta de pessoas jurídicas coligadas, controladas, controladoras ou sob controle comum, bem como de seus sócios controladores, com assunção formal e expressa de responsabilidade solidária de todos os integrantes pelo adimplemento integral do acordo e de suas garantias;

II - montante bruto consolidado de elevada magnitude, composto por créditos constituídos ao longo de múltiplos exercícios fiscais, cuja média ponderada do tempo de mora ou a presença expressiva de lançamentos históricos com atraso superior a 60 (sessenta) meses evidencie o risco real de irrecuperabilidade ou perda provável do crédito público;

III - quitação do saldo transacionado de alta efetividade para a Fazenda Pública, caracterizada pelo pagamento integral e à vista de todos os débitos sujeitos passivos envolvidos, pela dação em pagamento de bem imóvel urbano desimpedido e de comprovado interesse público, pela compensação com créditos dos sujeitos passivos envolvidos e com a resolução de eventual litígio e extinção de obrigação do Município e, em todos os casos, com ou sem a combinação de complementação em moeda corrente no curto prazo, dispensando o parcelamento;

IV - extinção simultânea de múltiplos processos administrativos, impugnações ou execuções fiscais ajuizadas, com a consequente eliminação dos custos operacionais de cobrança e dos riscos inerentes ao litígio;

V - renúncia irrevogável e irretratável a teses de defesa, recursos ou discussões relativas ao redirecionamento da cobrança e à responsabilidade societária, aliada ao compromisso de adimplemento das obrigações correntes e à regularização prospectiva da situação tributária dos devedores.



§ 2º A fundamentação da Câmara integrará obrigatoriamente o parecer técnico conclusivo do processo administrativo, demonstrando analiticamente a vantagem econômica, a eficiência arrecadatória e a conveniência do interesse público da composição em face da cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às propostas de transação individual e é sujeita à aprovação conjunta do Secretário Municipal de Finanças e do Procurador-Geral do Município e à homologação final indelegável do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se elevada magnitude quando o montante dos créditos tributários e não tributários consolidados do sujeito passivo for igual ou superior a 150.000 UFIRCE (cento e cinquenta mil unidades de referência fiscal do Estado do Ceará).

§ 5º Para fins deste artigo também se considera pagamento integral à vista a realização de compensação e de dação em pagamento em bens imóveis.

Seção III - Da Concessão de Descontos e Opções de Parcelamento nas Transações por Adesão

Art. 38. Na transação por adesão, inclusive na modalidade simplificada, os percentuais de descontos incidentes sobre o valor principal do tributo e sobre os encargos moratórios serão aplicados em função da opção de pagamento combinada com o tempo de mora do débito, dispensando-se a mensuração da capacidade de pagamento do sujeito passivo nos termos dos art. 32 a 36 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os descontos a serem concedidos na transação por adesão serão graduados em proporção inversa ao prazo de parcelamento selecionado pelo sujeito passivo e em proporção direta ao tempo de mora do crédito correspondente à sua categoria de recuperabilidade, conforme estabelecido na Tabela II do Anexo I deste Regulamento, estruturada nos seguintes eixos:

I - Eixo Temporal de Recuperabilidade (Colunas): gradação ascendente de descontos da Categoria A à Categoria F, pautada no aumento da presunção objetiva de irrecuperabilidade e de perda provável do crédito público em razão do decurso do tempo de mora; e

II - Eixo do Prazo de Quitação (Linhas): atribuição de benefícios de forma inversamente proporcional ao número de parcelas selecionadas, de modo que,



quanto menor for o prazo de parcelamento escolhido pelo contribuinte, maior será o abatimento concedido.

Art. 39. O disposto no art. 38 também se aplica às pessoas físicas, aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Seção IV - Do Enquadramento de Débitos de Múltiplas Competências

Art. 40. Na hipótese de a proposta de transação individual ou por adesão abranger créditos tributários e não tributários referentes a múltiplos períodos de competência, o enquadramento do sujeito passivo nas categorias de recuperabilidade observará o procedimento de consolidação disciplinado neste artigo.

§ 1º Nas transações por adesão e adesão simplificada, a aplicação das matrizes de descontos dar-se-á, preferencialmente, pela aplicação segregada por competência, no qual cada crédito tributário receberá o percentual de desconto correspondente à sua respectiva faixa de temporalidade de atraso.

§ 2º Quando o edital convocatório ou o instrumento de transação individual exigir a fixação de uma categoria de recuperabilidade única para a totalidade do passivo consolidado, o enquadramento na matriz será determinado pela média ponderada do tempo de mora pelo valor do crédito inadimplente, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Mora Média Ponderada (meses)} = \frac{\sum_{i=1}^n (\text{Principal}_i \times \text{Atraso em Meses}_i)}{\sum_{i=1}^n \text{Principal}_i}$$

Onde:

- i) Principal_i - Valor do principal do crédito não pago de cada lançamento ou competência "i"; e
- ii) Atraso em Meses_i - Quantidade de meses decorridos entre a data de vencimento originária do débito "i" e a data de protocolo do pedido de transação.

§ 3º O resultado obtido na fórmula da mora média ponderada definirá a categoria de recuperabilidade do bloco consolidado para fins de aplicação das matrizes geral e simplificada.



§ 4º Na transação individual, caso a análise da Capag comprove que a subsistência de débitos mais antigos (Categoria F) inviabiliza a continuidade operacional do devedor e contamina a liquidez global do passivo, a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos poderá fundamentar o enquadramento unificado da dívida na categoria do débito de maior antiguidade, desde que este represente ao menos 30% (trinta por cento) do valor total do passivo transacionado.

Seção V - Da Classificação de Risco e Capag dos Sujeitos Passivos e da Impugnação

Art. 41. A SEFIN poderá emitir Notificação de Classificação de Risco e Capag dos sujeitos passivos, contendo o detalhamento da memória de cálculo e o enquadramento obtido.

Art. 42. O sujeito passivo poderá contestar o enquadramento previsto no art. 41 deste Regulamento no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência da notificação.

§ 1º A petição de contestação deverá conter o rol de provas documentais que comprovem o alegado, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo deverá ser apresentado Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), dos dois últimos exercícios sociais e do corrente, e laudo contábil fundamentado que comprove a divergência dos indicadores de caixa ou da capacidade de pagamento estimada, devidamente assinados por contador habilitado pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 3º Constatada insuficiência ou irregularidade na instrução documental, o contribuinte será intimado para sanar as falhas apontadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º A SEFIN, por meio de seu representante na Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, procederá à análise técnica das alegações e da documentação apresentada em até 20 (vinte) dias úteis.

Seção VI - Das Condições para Extinção de Crédito por Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 43. O sujeito passivo poderá propor a extinção de créditos deste Município por meio da dação em pagamento de bens imóveis, conforme previsto no art. 31, inciso V, deste Regulamento.



§ 1º O valor do imóvel ou dos imóveis oferecidos em pagamento não poderá ser superior ao montante dos débitos do sujeito passivo a serem extintos.

§ 2º Na hipótese de os imóveis possuírem valores superiores aos dos débitos objeto da transação, se houver interesse da Administração, poderá ser gerado crédito para compensação com débitos futuros do sujeito passivo com o Município.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá:

I - ser informado o valor atribuído ao imóvel dado em pagamento, comprovado por meio de laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional legalmente habilitado, com observância estrita dos critérios técnicos estabelecidos na NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por norma equivalente desta entidade que venha a substituí-la; e

II - ser apresentada matrícula ou certidão de matrícula cartorária atualizada do imóvel oferecido, atestando a propriedade plena do bem e que ele esteja integralmente livre e desembaraçado de quaisquer gravames, arrestos, penhoras judiciais, hipotecas ou litígios reais pendentes.

§ 4º A matrícula ou a certidão de matrícula cartorária considera-se atualizada quando expedida no máximo a 30 dias antes da data da protocolização do pedido.

Art. 44. A extinção de créditos por meio de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos desta Seção é condicionada:

I - a manifestação preliminar favorável de utilidade pública emitida pelo órgão municipal potencialmente interessado no imóvel e do setor de patrimônio do Município;

II - parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município sobre domínio, ônus e a regularidade do imóvel;

III - a elaboração de laudo de avaliação pela Comissão Técnica competente.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) servidores representantes do setor de patrimônio e da Secretaria de Finanças do Município designados por ato do Chefe do Poder Executivo, contendo pelo menos um profissional legalmente habilitado para realizar avaliação de imóvel.



§ 2º A avaliação observará a NBR 14653 da ABNT ou norma que a substitua, terá validade de 6 (seis) meses e conterá memória de cálculo, metodologia e elementos comparativos.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo apresentar laudo de avaliação do imóvel nos termos previsto no inciso I do § 3º do art. 43 deste Regulamento e se este for compatível com valor de mercado do bem, a Comissão Técnica da poderá emitir parecer fundamentado da aceitação do laudo apresentado.

§ 4º O sujeito passivo poderá contestar o valor atribuído ao imóvel no laudo de avaliação elaborado pela Comissão Técnica no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da ciência da avaliação feita, acompanhado de laudo de avaliação do imóvel elaborado nos termos disposto no inciso I do § 3º do art. 43 deste Regulamento, elaborado por um terceiro profissional, que será apreciado pela Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos.

Art. 45. A aprovação definitiva da proposta de dação em pagamento de bens imóveis é condicionada anuência indelegável do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. As despesas, tributos, certidões, custas e emolumentos decorrentes da alienação e transferência de propriedade de bens imóveis para fins de extinção de créditos tributários e não tributários por meio de dação em pagamento serão repartidos entre as partes observadas as regras gerais do art. 325 do Código Civil, a natureza da transmissão imobiliária e as seguintes disposições:

I - Caberá exclusivamente ao devedor o custeio e a quitação prévia de:

- a) todas as certidões negativas de débitos (federais, estaduais, municipais, trabalhistas e indisponibilidades) e certidões de ônus reais atualizadas relativas ao imóvel oferecido;
- b) despesas necessárias à atualização, retificação cadastral, georreferenciamento ou regularização da documentação do bem perante os órgãos competentes e o Cartório de Registro de Imóveis (CRI);
- c) despesas relativas à tradição e efetiva imissão do Município na posse direta do imóvel, compreendendo custos com desocupação, chaves, demarcação e vistoria inicial;



- d) tributos federais eventualmente incidentes sobre a operação de alienação do imóvel, em especial o Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital apurado em virtude da valorização imobiliária;
- e) tributos municipais, estaduais ou encargos de condomínio vencidos sobre o imóvel até a data da efetiva lavratura da escritura pública de dação em pagamento e imissão na posse.

II - Caberá ao Município de Horizonte:

- a) a elaboração da minuta e o acompanhamento do ato de lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento perante o Cartório de Notas e do seu respectivo registro na matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), arcando com as custas e emolumentos devidos ao serviço notarial e registral, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou convênio de diferimento vigentes;
- b) o reconhecimento da imunidade tributária do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre a operação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A constatação de qualquer débito pendente de natureza *propter rem* que recaia sobre o imóvel e não tenha sido quitado pelo devedor até a lavratura da escritura ensejará a imediata dedução do respectivo montante do valor de avaliação do bem ou a exigência de complementação do pagamento em moeda corrente.

CAPÍTULO V - DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 47. Implicará a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação pelo credor de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação;
- IV - a existência comprovada de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;



V - o vício decorrente de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz, na forma da legislação municipal;

VII - a decretação de falência ou de extinção pela liquidação da pessoa jurídica transigente;

VIII - a constatação da inobservância de quaisquer disposições deste Regulamento ou do edital, em caso de transação por adesão; ou

IX - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionais previstas no respectivo termo de transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital de adesão.

§ 4º Aos sujeitos passivos com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a créditos de natureza distinta.

CAPÍTULO VI – DA COMPOSIÇÃO, DAS COMPETÊNCIAS E DO RITO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 48. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos prevista neste Regulamento será constituída por um servidor representante titular e suplente da Secretaria de Finanças, um servidor titular e suplente da Procuradoria-Geral do Município e um servidor que atuará como secretário-executivo, a serem nomeados por portaria conjunta dos titulares dos órgãos municipais representados.

§ 1º A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos será competente para:



I - realizar o juízo de admissibilidade de proposta de transação tributária com observâncias dos limites estabelecidos neste Regulamento;

II - realizar as requisições de dados e informações e as diligências necessárias para os fins da transação tributária;

III - realizar as audiências, sessões, diligências e praticar os atos necessários ao alcance do consenso;

IV - elaborar relatórios e as minutas de termos de transação; e

V - emitir relatório técnico conclusivo e elaborar minuta do termo, submetendo-os às autoridades competentes para a decisão.

§ 2º Os membros da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município, nas suas atuações, observarão as seguintes diretrizes e finalidades da transação tributária:

I - a extinção de litígios em que o Município de Horizonte seja parte;

II - a consensualidade como forma de resolução de litígios;

III - a atuação judicial em harmonia com precedentes vinculantes definitivos;

IV - o estímulo à regularização fiscal;

V - a preservação da atividade econômica;

VI - a menor onerosidade na cobrança da dívida e na atuação judicial do Município;

VII - o incremento da arrecadação municipal;

VIII - a autonomia de vontade e boa-fé objetiva;

IX - a publicidade, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos do art. 198 do CTN.

Art. 49. As sessões de autocomposição, conciliação e mediação tributária perante a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos serão regidas pela imparcialidade, neutralidade, confidencialidade, independência e cooperação.

Parágrafo único. No exercício da função de facilitadores e mediadores imparciais, compete aos membros designados da Câmara:

I - conduzir a sessão de autocomposição com postura neutra e isenta, assegurando igualdade de tratamento às partes;



II - esclarecer os limites legais das concessões mútuas, as alçadas de desconto e parcelamento autorizadas pela Lei Complementar nº 34, de 2026, e os critérios estabelecidos por este Regulamento;

III - estimular a construção de alternativas consensuais para liquidação dos créditos, identificando pontos de convergência;

IV - zelar pelo sigilo das informações fiscais e comerciais apresentadas, em estrito cumprimento ao art. 198 do CTN.

Art. 50. O pedido de transação individual será distribuído ao membro relator após a instrução e o saneamento preliminar do processo, ao qual caberá adotar as seguintes providências, caso aplicáveis ao caso concreto em apreciação:

- I - realizar o juízo de admissibilidade da transação;
- II - notificar o sujeito passivo para complementar, em 5 (cinco) dias úteis, as informações e os documentos relevantes para apreciação do pedido, bem como realizar interlocução visando melhor ajustar os termos da proposta formulada;
- III - levantar o atual estágio das execuções fiscais movidas contra o devedor e das defesas, exceções, embargos ou qualquer outra ação questionando o crédito consolidado;
- IV - verificar a existência de garantias constituídas, o valor e a data da avaliação oficial;
- V - examinar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa;
- VI - analisar o histórico processual do devedor, especialmente ocorrências de fraude à execução fiscal ou de fuga da cobrança ou quaisquer outras hipóteses de infração à boa fé processual, com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos;
- VII - observar a pertinência do precedente judicial de caráter vinculante para solução de ações judiciais incluídas na transação;
- VIII - requisitar dados, informações e documentos aos órgãos e entidades do Município de Horizonte e a outras entidades, visando instruir o processo; e
- IX - elaborar parecer e, no caso de opinião pelo deferimento da transação, a minuta de termo, e submetê-los às autoridades competentes para aprovar e homologar a transação.



Art. 51. A relatoria da transação será definida de acordo com a situação que o crédito se encontrar, em constituição ou em cobrança administrativa ou executiva, conforme dispõe o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o pedido de transação conter crédito em mais de uma das situações previstas no art. 5º deste Regulamento, a relatoria será definida por sorteio entre os membros titulares da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município.

Art. 52. Admitida a proposta de transação individual, o requerente ou seu representante será notificado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para a realização de sessão de autocomposição.

Parágrafo único. O relatório técnico-financeiro da SEFIN e o parecer da Procuradoria-Geral do Município constituem pressupostos obrigatórios e vinculantes de validade do processo de transação individual.

Art. 53. Concluídas as negociações, o procedimento no âmbito da Câmara será encerrado com a lavratura de termo de transação ou de termo de encerramento sem acordo.

§ 1º O termo de transação tributária poderá conter cláusula interpretativa acerca das circunstâncias fáticas ou jurídicas previstas no inciso V do art. 29 deste Regulamento.

§ 2º O termo de transação será assinado pelo sujeito passivo ou pelo seu representante legal e pelos membros da Câmara e submetido ao Secretário de Finanças e ao Procurador-Geral para aprovação e encaminhamento à homologação final do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O termo de encerramento sem acordo será assinado pelo sujeito passivo ou pelo seu representante legal e pelos membros da Câmara.

Art. 54. Não haverá limite de prazo para a finalização da negociação, a qual poderá estender-se por quantas sessões forem necessárias para os fins da transação tributária.

Art. 55. Durante a tramitação da negociação, as partes poderão estipular, de comum acordo, a suspensão, total ou parcial, das medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos ou do ajuizamento de execução fiscal por prazo determinado, desde que não se exceda o prazo prescricional para a cobrança da dívida.



Art. 56. As reuniões, tratativas, informações financeiras e documentos apresentados no curso dos procedimentos de transação e mediação são protegidos por sigilo fiscal e confidencialidade.

§ 1º A violação do dever de sigilo funcional sujeitará o agente público às sanções disciplinares, civis e penais cabíveis.

§ 2º Caso a mediação seja encerrada sem acordo, as informações, dados contábeis, simulações e ofertas trazidas pelas partes terão caráter confidencial, não serão oponíveis de uma parte em relação à outra e não poderão fundamentar autuações, arbitramentos ou provas judiciais.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou em que a documentação seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 57. O disposto neste capítulo aplica-se, no que for compatível, às transações por adesão, observadas as condições do edital.

CAPÍTULO VII – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Art. 58. A Procuradoria-Geral do Município poderá celebrar negócio jurídico processual em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança executiva da Dívida Ativa, na forma e condições previstas no art. 190 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que sejam preservados os interesses da Fazenda Pública e a competência tributária do Município e sejam observados os limites constitucionais do poder de tributar, as normas gerais de Direito Tributário e a legislação tributária municipal.

§ 1º É vedada a celebração de Negócio Jurídico Processual que:

I - implique redução do montante do crédito tributário ou não tributário, moratória, anistia ou remissão não autorizadas expressamente na Lei Complementar nº 34, de 2026, ou em lei específica;

II - importe em renúncia injustificada a garantias, penhoras ou privilégios do crédito municipal; e

III - verse sobre matérias regidas por normas processuais de ordem pública e cogente.

§ 2º O negócio jurídico processual prevista no *caput* deste artigo poderá ter por objeto:



- I - a calendarização dos atos processuais da execução fiscal;
- II - o estabelecimento de plano de amortização do débito exequendo;
- III - a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias reais ou fidejussórias;
- IV - a definição do modo de constrição ou de alienação de bens penhorados, inclusive por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do CPC;
- V - a pactuação de penhora consensual sobre percentual do faturamento da empresa ou sobre recebíveis; e
- VI - a suspensão convencional do processo judicial, nos termos do art. 313, II, do CPC, condicionada à adimplência do plano de amortização.

Art. 59. O requerimento de negócio jurídico processual será autuado perante a Procuradoria-Geral do Município e instruído com a comprovação da idoneidade dos bens ofertados e a anuência expressa do devedor.

§ 1º A celebração do negócio jurídico processual dependerá de parecer favorável do Procurador do Município responsável pela execução fiscal e ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Firmado o Termo de Negócio Jurídico Processual, a PGM peticionará no processo judicial para juntada do instrumento e solicitação de homologação ou suspensão do feito ao juízo da execução fiscal, nos termos do art. 190, parágrafo único, e art. 487, III, "b", do CPC.

Art. 60. O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas do negócio jurídico processual ensejará a notificação do devedor para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o acordo será rescindido, com o imediato prosseguimento da execução fiscal sobre o saldo remanescente e execução das garantias.

Art. 61. Sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, é vedada a celebração de negócio jurídico processual que extinga ou reduza o montante dos créditos inscritos ou implique renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário ou não seja autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar nº 34, de 2026, em lei específica e neste Regulamento.



CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos deste Regulamento, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 63. A transação prevista neste Regulamento, por quaisquer das duas modalidades, conforme previsto no Art. 171-C do Código Tributário Nacional, não importa em renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 64. A formalização do acordo importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 34, de 2026, neste Regulamento, no edital de transação por adesão e no termo de transação, e constitui confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 65. Quando houver litígio judicial, a Procuradoria-Geral do Município comunicará a celebração da transação e requererá:

- I - a suspensão do processo durante o cumprimento de obrigação parcelada ou continuada; ou
- II - a extinção com resolução do mérito, quando houver quitação imediata ou cumprimento integral do acordo.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 23 de outubro de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº942 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

Tabela I - Matriz de Recuperabilidade, Capag e Descontos

Categoria de Recuperabilidade (Atraso do Débito)	Capag x Descontos no Principal				Desconto Encargos Moratórios	Prazo Máximo de Parcelamento
	Capag A (Desconto principal)	Capag B (Desconto principal)	Capag C (Desconto principal)	Capag D (Desconto principal)		
Categoria A (1 a 6 meses)	0%	2,5%	5%	5%	30%	Até 12 meses
Categoria B (7 a 12 meses)	0%	5%	7,5%	10%	50%	Até 24 meses
Categoria C (13 a 24 meses)	0%	7,5%	10%	15%	60%	Até 36 meses
Categoria D (25 a 48 meses)	0%	10%	15%	20%	75%	Até 60 meses
Categoria E (49 a 60 meses)	0%	10%	17,5%	25%	85%	Até 90 meses
Categoria F (> 60 meses)	0%	10%	20%	30%	100%	Até 120 meses

Tabela II – Matriz de Descontos Simplificada

Opção de Pagamento (Mês)	Tempo de Atraso do Crédito (Mês)					
	Categoria A (1 a 6 meses)	Categoria B (7 a 12 meses)	Categoria C (13 a 24 meses)	Categoria D (25 a 48 meses)	Categoria E (49 a 60 meses)	Categoria F (> 60 meses)
À Vista	5% principal e 30% juros/multas	10% principal e 50% juros/multas	15% principal e 60% juros/multas	20% principal e 75% juros/multas	25% principal e 85% juros/multas	30% principal e 100% juros/multas
Até 12	2,5% principal e 20% juros/multas	7,5% principal e 40% juros/multas	10% principal e 45% juros/multas	15% principal e 60% juros/multas	17,5% principal e 70% juros/multas	20% principal e 80% juros/multas
De 13 a 36	0% principal e 15% juros/multas	5% principal e 30% juros/multas	7,5% principal e 35% juros/multas	10% principal e 45% juros/multas	12,5% principal e 52,5% juros/multas	15% principal e 60% juros/multas
De 37 a 60	0% principal e 10% juros/multas	2,5% principal e 15% juros/multas	2,5% principal e 20% juros/multas	5% principal e 30% juros/multas	7,5% principal e 35% juros/multas	10% principal e 40% juros/multas
De 61 a 120	0% principal e 5% juros/multas	0% principal e 8% juros/multas	0% principal e 10% juros/multas	0% principal e 15% juros/multas	2,5% principal e 17,5% juros/multas	5% principal e 20% juros/multas

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 23 de outubro de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE